

MENSAGEM DE VETO N° 19/2025

A Sua Excelência, o Senhor,
PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES
MD. Presidente da Câmara Municipal de Parintins
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e, usando a faculdade que me confere o §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, apresento para a apreciação desta Casa Legislativa o voto total ao **Projeto de Lei nº 88/ 2024-CMP**, aprovado em Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2024, que “INSTITUI A CRIAÇÃO DO CARTÃO MUNICIPAL DO PRODUTOR RURAL NO MUNICÍPIO DE PARINTINS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”, pelos motivos que abaixo expor.

Apesar de o presente projeto de Lei possuir relevância deve ser vetado em sua integralidade em face de que existem outros mecanismos de execução pelo município sobre a matéria, além de não prever o uso de recursos financeiros ante a falta de dotação orçamentaria.

Analizando os termos do presente projeto de lei, **vislumbra-se a imposição de voto total aos seus termos**, tendo e vista que trata de matéria que vem sendo executada regularmente pela Secretaria Municipal de Pecuária, Agricultura e Abastecimento – SEMPA.

Como dito acima, o Município de Parintins, por meio da SEMPA, operacionaliza o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF, que é parte do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, com emissão de carteira do agricultor familiar que possibilita acesso a todas as políticas públicas operacionalizadas pelo Programa Nacional da Agricultura Familiar - PRONAF.

Conforme orientação da SEMPA, merece cautela a vinculação da Política Municipal à nacional e atribuir ao instrumento municipal a complementação à política nacional com programa e orçamento próprio. No que tange ao Crédito Rural e Assistência Técnica estes estão dispostos na Lei do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Por outro ponto, o item III do art. 2º do referido projeto, que trata da formalização da propriedade, a atribuição legal de competência é dos órgãos federais e estaduais. Contudo, a Secretaria já viabiliza essas atividades de apoio à regularização através de Cooperação Técnica Junto ao Incra e SPU.

Conforme se demonstra neste estudo técnico, o Município de Parintins executa ações que estão sendo tratadas pelo presente projeto de Lei, de modo que a instituição de obrigação legal ao Executivo pelo Poder Legislativo, constitui afronta ao princípio da Separação dos Poderes, devendo ser vetado na integralidade, conforme veremos a seguir.

Da afronta ao Princípio da Separação dos Poderes

O presente projeto infringe os termos do Princípio Legal da Separação dos Poderes, considerado o pilar fundamental da consolidação da harmonia constitucional dos Poderes, sendo estes os executores de ações que objetivam a busca do bem comum, da justiça social e demais atendimentos aos direitos fundamentais consagrados.

Acerca do princípio da separação dos poderes, transcreve-se os termos do art. 61, §1º da CF,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Analizando o contexto constitucional, nota-se que há matérias que são inerentes ao Poder Executivo, não podendo os demais Poderes constituídos intervirem de modo brusco, na competência legal de cada um, sob pena de assim o fazendo, estar o ato eivado de nulidade e contrariedade à Lei.

Da competência Municipal

Examinando o conteúdo, resta evidenciado que o Poder Legislativo, por meio do presente projeto de Lei, visa implicar ação, conduta e serviço em face da Administração Pública, fato que colide com o teor normativo previsto na Lei Orgânica Municipal.

Em nosso entendimento, a matéria tratada é de competência do Poder Executivo e, por tal razão, não pode o Poder Legislativo invadir essa esfera de jurisdição, sob pena

Prefeitura Municipal de Parintins - CNPJ 04.329.736/0001-69

Rua Jhonathas Pedrosa, s/n Centro - Parintins - Amazonas - CEP 69151-030 Mail: procuradoria@parintins.am.gov.br

de trazer ao trâmite do procedimento o vício de incompetência em razão da matéria (*ratione materiae*).

Acerca da competência do Poder Executivo, imperiosa a menção disposta na Lei Orgânica Municipal, no que tange a iniciativa de leis, de exclusividade pelo Poder Executivo:

Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assunto de interesse local;

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - Criação, estruturação e **atribuições** da Procuradoria Municipal, **Secretarias e órgãos de Administração Pública direta ou indireta**; (g.n.)

Nota-se que, ao Poder Legislativo, não cabe a promoção de Leis que se insiram no rol de competência do Poder Executivo e, no caso em exame, há evidente contrariedade legal do texto disposto na LOMP e o projeto de Lei, **motivo pelo qual deve ser vetado em sua totalidade.**

Do dispêndio de recursos

O conteúdo do projeto de Lei prevê ainda a dispersão de recursos municipais para fins de adequação e atendimentos aos termos da norma que se visa erigir em forma de Lei, porém, sem qualquer amparo financeiro.

Há que se destacar, ainda que o projeto de Lei em exame sequer consignou de forma expressa, a origem dos recursos, bem como qual a dotação orçamentária dentro do orçamento municipal aprovado para o ano exercício de 2025, que deveriam amoldar-se e dar suporte para a execução dos termos do projeto, o que vem a consolidar a manifestação acerca da apresentação de voto total.

Analizando os termos dispostos no orçamento Municipal, não vislumbramos a possibilidade de execução do referido projeto, reprise-se, por não existirem recursos disponíveis para serem realocados ou suplementados para sua concretização e efetivação, seja pela adição de recursos, seja pela disponibilização legal dos que já existem.

Nesse contexto financeiro, reafirma-se a não permissão à Administração Municipal para a execução de tal projeto, por falta de indicação financeira e total inexistência de previsão orçamentária no Erário. Para tanto, basta breve análise dos conteúdos legais dispostos na Lei do orçamento para se aferir a inexistência de rubrica que se destine para o atendimento aos termos do projeto, ou seja, este se mostra totalmente estranho ao planejamento efetuado pelos órgãos competentes.

Como dito acima, no projeto, há evidências de que o mesmo trará outros gastos de recursos municipais no que tange a adequação da **SEMPA** para a promoção dos serviços previstos no projeto sem que haja indicação no orçamento, da origem de tais recursos.

Acerca de tal manifestação, há que se reafirmar que a Administração Pública deve manter obediência aos princípios constitucionais que regem sua atuação, em especial, o da Legalidade, cujo conteúdo por ser observado nos seguintes dispositivos da LOMP:

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente, conste:

- I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência, utilidade e oportunidade para o interesse comum;
- II - Os pormenores para sua execução;
- III - Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - Os prazos para o seu inicio e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

Parágrafo Único - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

Art. 137 - São vedados:

- I - O início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Do texto da LOMP, corrobora-se a inviabilidade do projeto, por incompetência material, ausência de demanda e da falta de indicação orçamentária para a execução dos termos do projeto, motivo pelo qual **veto totalmente o Projeto de Lei nº 88/2024-CMP**, com espeque no §1º, do art. 49, da Lei Orgânica Municipal, nos termos da fundamentação acima.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais pares membros dessa Augusta Casa Legislativa, meus protestos de estima e apreço.

Parintins/AM, 31 de janeiro de 2025.


Mateus Ferreira Assayag
Prefeito Municipal de Parintins


Danielle Cavalcante Hatta
PROCURADORA GERAL INTERINA
DECRETO N° 003/2025 - PGMP